

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.050/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: não há

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONVÊNIO 660/2008. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução peça 14, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU.

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com a finalidade de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).

HISTÓRICO

2. *A cifra da União foi repassada de acordo com a tabela a seguir:*

OB	data	valor (R\$)
2011OB800240	27/7/2011	500.000,00

3. *Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais, o responsável manteve-se silente (peça 2, p. 189-191, 193-195 e 251-255).*

4. *Por isso, teve nome e CPF inscritos em ‘diversos responsáveis’ (peça 2, p. 387-389).*

5. *A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Clodomir de Oliveira dos Matos (CPF 225.048.773-15), forneceu ao Ministério da Integração Regional cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 2, p. 267-291, 299-311 e 321-337) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário (gestão 2013-2016).*

6. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 420-421 e 425).*

7. *Sob aquiescência do diretor técnico (peça 8), expediu-se o ofício 1334/2016 (peça 9), entregue na avenida Principal, número 1, Centro, Raposa, Maranhão, CEP 65138-000, único endereço do destinatário que se localizou na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 13); do fato, constitui prova magna AR de 20/6/2016 (peça 10).*

8. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva conhecida.*

EXAME TÉCNICO

9. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 706.750,00), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo descentralizador de verbas do OGU – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*

10. *Cumprir lembrar que, por omissão no dever de prestar contas do convênio MIR/660/2008 (Siafi 652822), foi instaurada a presente TCE, da qual decorre imputação a Onacy Vieira Carneiro, ex-gestor comunal, de débito que, em valores atuais e com gravames de lei (peça 12), alcança R\$ 761.747,09.*

11. *Decorrido o lapso quinzenal, o responsável não compareceu aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogou, situação que o leva à condição de revel, para todos os fins, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.*

12. *Ademais, havendo o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem gere dinheiros federais, ensejando grave ilicitude omissiva, ainda mais sem esboçar qualquer tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível impingir-lhe multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU. Salientando-se que a pena monetária sugerida não colide com os parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja (data da ocorrência da irregularidade, de despacho autorizativo de angularização processual ou outro), descabe reconhecer prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

13. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis, sugere-se:*

I) *declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53);*

II) *com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I e II, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53), condenando-o a recolher ao caixa do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do dia da ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o que eventualmente haja ressarcido:*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
-------------	--------------------

27/7/2011	500.000,00
-----------	------------

III) aplicar a Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 209, § 7.º, in fine, do Regimento Interno do TCU.”